



## Câmara dos Deputados

### Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

#### DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA TIPO DA PROPOSIÇÃO:

**PL N° 6.845 de 2010. Apensado: PL 6.887/2010. Substitutivo CSSF e Emenda CTD**

**1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?**

- Aumento de despesa -  União  estados  municípios  
 SIM  Diminuição de receita -  União  estados  municípios  
 NÃO

**1.1. Há proposição apensa, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?**

- Aumento de despesa. Quais? **Substitutivo da CSSF**  
 SIM  Implica diminuição de receita. Quais?  
 Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?  
 NÃO. Qual? **PL 6.887/2010 e Emenda da CTD**

**2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:**

**2.1. Há emenda de adequação que suprime o aumento de despesa ou diminuição de receita?**

- SIM (Emenda n° \_\_\_\_\_)  NÃO

**2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?**

- SIM  NÃO

**2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?**

- SIM  NÃO (não há estimativa)

**2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?**

- SIM  NÃO

**3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas<sup>1</sup>?**

- SIM  NÃO

**3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido: LRF: Arts. 16 e 17; LDO: art. 108; e Súmula 1/08-CFT**

**4. Outras observações:**

O Projeto de Lei nº 6.845, de 2010, institui o Programa Nacional do Esporte Solidário para o Idoso – PNESI, com o objetivo de proporcionar a prática esportiva, a infraestrutura necessária para tal prática, bem como as condições para o aprendizado e atualização de profissionais, acadêmicos e estagiários no âmbito do esporte social destinado aos idosos de baixa

<sup>1</sup> Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2012/2015; arts. 93, 108 e 109 da LDO 2015; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.



**Câmara dos Deputados**  
**Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF**

renda.

O apensado, PL nº 6.887, de 2010, pretende instituir, na primeira semana do mês de outubro de cada ano, a Semana Nacional do Esporte para a Pessoa Idosa, em consonância com o Dia Nacional do Idoso, estabelecido pela Lei nº 11.433/2006.

Do exame do **PL nº 6.845/10**, observa-se que a proposta cria despesa para o Erário, sem a devida estimativa dos gastos e a indicação da origem dos recursos necessários, quando especifica, no art. 2º, incisos II e III, dentre os objetivos do PNESI, a garantia de espaços físicos e qualificação de profissionais necessários à implementação do programa. Além disso, em seu art. 4º, estabelece que as despesas necessárias para a implantação e desenvolvimento do PNESI, correrão por conta do orçamento do Ministério do Esporte, o que deixa implícito que a proposição cria nova despesa.

Da análise do **Projeto de Lei nº 6.887/10, em apenso**, observa-se que a instituição da Semana Nacional de Esporte para a Pessoa Idosa, por si só, não acarreta aumento da despesa para a União, visto que tão somente determina um período comemorativo, com vistas a ressaltar a importância das atividades físicas como fator essencial à saúde do cidadão idoso.

Já o **Substitutivo da CSSF** incorporou o texto das duas proposições. Portanto, manteve os dispositivos que aumentam a despesa continuada para a União, constantes do PL nº 6.845/10, sem a prévia estimativa do impacto e sem indicar a origem dos recursos que custearão tal despesa.

Por fim, a **emenda apresentada pela CTD ao Substitutivo da CSSF**, possui caráter normativo, vez que apenas altera no art. 2º, inciso III do Substitutivo o termo “*a melhor idade*” para “*idosos*”.

**Brasília, 15 de junho de 2015.**

**Marcos Rogério Rocha Mendlovitz**  
**Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira**